Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 264/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/1602/2020
PROTOCOLO	:	2018415
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
PROCESSO APENSO	:	TC/11446/2014 – CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SONORA/MS
REQUERENTE	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	:	MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA E REMESSA INTEMPESTIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. CONTRATAÇÃO POR PREGÃO. INVIABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESCABIMENTO DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Reconhecida a ilegitimidade passiva do requerente quanto à execução e à intempestividade na remessa de documentos, diante da não atuação nesses específicos fatos sancionados, excluem-se as multas aplicadas a esses títulos. Acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Demonstrada a inviabilidade de provimento de cargos de médico por concurso público e presente a circunstância de excepcionalidade e interesse público devidamente justificado, é lícita a contratação de serviços médicos por meio de procedimento licitatório, inclusive na modalidade pregão, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, afastando-se a irregularidade do certame e a penalidade correspondente.

3. À vista da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, não se mostra útil nem juridicamente adequada a reabertura da instrução processual para apuração de eventual responsabilidade de terceiros por fatos alcançados pelo lapso prescricional.

4. Procedência do pedido de revisão. Rescisão do acórdão. Declaração da regularidade do pregão presencial, com a exclusão das multas aplicadas. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, deixando-se de determinar a reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-Prefeito municipal, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012; dar **provimento** ao Pedido de Revisão, para **rescindir** o Acórdão **AC01 – 1849/2018** proferido no Processo TC/11446/2014, **declarando a regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 41/2014 e **excluindo as multas aplicadas**, diante da ilegitimidade passiva do requerente; **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, deixando de determinar a reabertura da instrução processual; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito do municipal, em face do Acórdão AC01 - 1849/2018, proferido nos autos do TC/11446/2014, nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:
>
> **4.1.** Para que seja **declarada a irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2014**, por desatendimento ao art. 1º, da lei n. 10520/2002, e ao art. 2-A, da lei n. 10191/2001, e violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, pela adoção da via inadequada para a contratação (licitação na modalidade Pregão), e realização de contratações em detrimento à realização de concurso público;
>
> **4.2.** Pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 119/2014**, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011;
>
> **4.3.** Pela **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo**, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, exceto pela remessa intempestiva a esta Corte, contrariando a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da INTC/MS n. 35/2011;
>
> **4.4.** Para que seja **declarada a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014**, ante a comprovação insuficiente da realização dos serviços contratados – infringência do art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;
>
> **4.5** Para que em razão das irregularidades apontadas seja aplicada multa em valor correspondente a **321 (trezentas e vinte e uma) UFERMS**, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, assim distribuída:
>
> **4.5.1. 100 (cem) UFERMS** pela irregularidade referente ao **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2014**, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013, que prevê a fixação entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS;
>
> **4.5.2. 21 (vinte e uma) UFERMS** pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, no qual está previsto multa correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta UFERMS;
>
> **4.5.3. 200 (duzentas) UFERMS** pela irregular liquidação da despesa do Contrato Administrativo n. 119/2014, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013, que prevê a fixação entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS;

4.6. Para que seja **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

O requerente sustenta a nulidade do acórdão por ilegitimidade passiva, considerando que não era ordenador de despesas na época.

Alega que a contratação de serviços médicos se referia a serviços comum e por isso poderia ser licitado por meio de pregão e que a remessa intempestiva dos documentos não gerou dano ao erário e por isso deve ser excluída a multa aplicada.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 2601/2020, peça 5.

A Divisão de Fiscalização se manifestou pela procedência do pedido, por não ser o requerente responsável à época pelos fatos, conforme Análise ANA – DFS-3613/2021, peça 14.

O requerente juntou petição alegando a ocorrência da prescrição, peça 20.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela procedência do pedido de revisão e afastar a reabertura da instrução processual em razão da prescrição, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 8943/2025, peça 24.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73, inciso II, da Lei Complementar TCE/MS n.º 160/2012 e art. 174 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O requerente suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois não era o responsável à época.

Conforme se extrai da análise técnica, o requerente foi responsável pela homologação da licitação e pela assinatura do contrato, circunstância que autoriza sua vinculação aos aspectos afetos ao procedimento licitatório e à formalização do ajuste.

Todavia, no tocante à execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014 e à remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, restou apurado que as

responsáveis diretas eram as servidoras encarregadas pela ordenação da despesa e pelos atos administrativos correlatos, não havendo elementos que demonstrem atuação do requerente nesses específicos fatos sancionados.

Desse modo, acolho a preliminar apenas em parte, para reconhecer a ausência de responsabilidade do requerente quanto às irregularidades ligadas à execução financeira e à remessa intempestiva do termo aditivo.

4. MÉRITO

Inicialmente analisa-se a alegação de prescrição intercorrente.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 345/2025, incide a prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 (três) anos à espera de despacho, decisão ou acórdão no Tribunal de Contas.

O Regimento Interno prevê as hipóteses de interrupção por atos processuais relevantes, entre eles despachos de encaminhamento ao Ministério Público de Contas e às unidades técnicas, atos instrutórios e manifestações processuais úteis.

No caso, como bem observado pelo *Parquet* de Contas, após a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde ocorrida em 07/05/2021 (peça 14), houve a emissão de parecer do Ministério Público de Contas no dia 06/07/2023 (peça 16), ou seja, o feito não permaneceu inerte por lapso superior ao prazo legal sem movimentação processual.

Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Quanto ao Pregão Presencial nº 41/2014, a Divisão de Fiscalização em sua análise esclareceu que a contratação de serviços de consultas médicas, nas circunstâncias do caso, não inviabilizava a utilização da modalidade pregão, especialmente porque se tratava de atividade padronizável, além de ser fato notório a dificuldade enfrentada por diversos municípios para prover tais serviços exclusivamente por concurso público.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que, diante da inviabilidade de provimento de cargos por meio de concurso público e da demonstração de interesse público devidamente justificado, admite-se, em caráter excepcional, a contratação de serviços médicos por meio de procedimento licitatório, inclusive na modalidade pregão, afastando-se, nesses casos, a irregularidade do certame e a penalidade correspondente, conforme se verifica da jurisprudência:

> EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO ACÓRDÃO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PROCEDIMENTO INADEQUADO IRREGULARIDADE CONTRATO ADMINISTRATIVO REMESSA INTEMPESTIVA DEDOCUMENTOS REGULARIDADE COM RESSALVA APLICAÇÃO DE MULTAS EXCEPCIONALIDADE CONCURSO PÚBLICOINVIÁVEL INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO REGULARIDADE EXCLUSÃO DA MULTA CORRESPONDENTE MANUTENÇÃODA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE PARCIAL PROCEDENCIA.
>
> 1. Demostrada a inviabilidade da contratação de serviço médico por meio de concurso público e a circunstância de excepcionalidade e interesse público

justificado, é lícita a contratação dos médicos por meio de procedimento licitatório, inclusive pregão, em conformidade com entendimento desta Corte de Contas em diversos julgados.

2. A multa aplicada em virtude da remessa intempestiva de documentos deve ser mantida em razão do descumprimento das normas regimentais desta Corte Fiscal, que determinam o envio de documentos obrigatórios dentro do prazo, independentemente da presença de dano ao erário e de dolo ou culpa do jurisdicionado.

3. Procedência parcial do Pedido de revisão, para o fim de declarar a regularidade do Pregão Presencial e excluir a multa correspondente, mantendo-se inalterados os demais comandos do Acórdão. (TC/5837/2021, Relator Cons. JERSON DOMINGOS, Data de Publicação Diário Oficial do TCE- MS n. 3104, de 12/04/2022)

Nesses termos, afasta-se a irregularidade do pregão e exclui a multa aplicada.

No que se refere à execução financeira e a intempestividade na remessa de documentos, conforme esclarecido acima, o requerente não era o responsável pelos atos, acolhendo a preliminar de ilegitimidade.

Por fim, quanto à reabertura da instrução para apuração de eventual dano em face das servidoras apontadas como responsáveis pelos pagamentos, também acompanho o Ministério Público de Contas.

Isso porque, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, bem como a moldura jurídica considerada, eventual pretensão ressarcitória, à vista de fatos ocorridos nos exercícios de 2014 e 2015, encontra-se fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, não se mostrando útil nem juridicamente adequada a reabertura da instrução processual para esse fim.

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão formulado por Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeito municipal, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **PROVIMENTO** ao Pedido de Revisão, para **RESCINDIR o Acórdão AC01 – 1849/2018** proferido no Processo TC/11446/2014, **DECLARANDO A REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 41/2014 e **EXCLUINDO AS MULTAS APLICADAS**, diante da ilegitimidade passiva do requerente;

III – Pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA,** deixando de determinar a reabertura da instrução processual;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento, pela procedência do pedido de revisão e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Sérgio de Paula e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / VAB